

ANDRIELLY CARMO SOUZA NASCIMENTO

DROGAS: o papel estatal em relação ao usuário e ao traficante e as alternativas de política criminal no direito comparado

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ANDRIELLY CARMO SOUZA NASCIMENTO

DROGAS: o papel estatal em relação ao usuário e ao traficante e as alternativas de política criminal no direito comparado

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANDRIELLY CARMO SOUZA NASCIMENTO

DROGAS: o papel estatal em relação ao usuário e ao traficante e as alternativas de política criminal no direito comparado

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

As drogas sempre foram um tema de grande relevância, uma vez que direta ou indiretamente elas atingem todo um contexto social. Nesse sentido, à implementação de políticas públicas que venham a trabalhar o tema se fazem necessárias. Publicada em 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.343 também conhecida como a “Nova” Lei de Drogas, é o principal dispositivo legal vigente que regula a questão das drogas no país. Assim, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, os três capítulos em que estão divididos este trabalho, têm como objetivo analisar o papel estatal em relação ao usuário, traficante e às alternativas de política criminal no direito comparado. Nesse sentido, foi possível perceber a imprescindibilidade da distinção entre a figura do usuário para a do traficante de drogas, visto que as penalidades aplicadas a cada um deles são extremamente incompatíveis. Ademais, ficou demonstrado que o Brasil tem caminhado para uma política criminal baseada na prevenção, uma vez essa vem se mostrando mais eficaz que a política criminal repressiva.

Palavras-chave: Drogas. Usuário X Traficante. Política Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DROGAS	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Características	07
1.3 Efeitos da Criminalização	10
1.4 Drogas Legais Universais (álcool e tabaco)	13
CAPÍTULO II – PAPEL ESTATAL EM RELAÇÃO AO USUÁRIO E TRAFICANTE.....	16
2.1 Diferença de Usuário e Traficante	16
2.2 <i>Jus Puniendi</i> x <i>Jus Persequendi</i>	18
2.3 Produção, Comércio e Uso de Drogas.....	20
2.4 Políticas legais repressivas	22
CAPÍTULO III- POLÍTICA CRIMINAL DO DIREITO COMPARADO.....	25
3.1 Prevenção e Repressão das Drogas	25
3.2 Liberdade Provisória x Princípio da Insignificância	28
3.3 Tendência da criminalização em países emergentes	31
3.4 Política criminal e os julgamentos do STJ e STF	32
CONCLUSÃO.	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Falar sobre drogas é sempre um desafio, dada a vasta abrangência do tema. Os problemas sociais ocasionados por elas existem a muitos anos, e ainda assim, se fazem tão atuais na sociedade contemporânea. Por esse motivo, é importante conhecer, mesmo que brevemente, o histórico, o surgimento e a evolução das drogas na humanidade.

Dito isso, o primeiro capítulo deste trabalho veio apresentar a evolução histórica das drogas, trazendo fatos importantes, que vão desde o seu possível surgimento, passando por todas as suas principais características, até chegar na maneira como elas eram utilizadas pelas mais diversas sociedades antigas. Ademais, posicionamentos imprescindíveis acerca da criminalização das drogas também foram levantados, bem como os efeitos gerados por tal ato. Levando sempre em consideração o fato de existirem as chamadas drogas legais universais, como o álcool e o tabaco.

Já o segundo capítulo concentrou esforços na demonstração da importante diferença, não só conceitual, da figura do traficante e do usuário de drogas. Isso porque, tais distinções são imprescindíveis no momento da definição do tipo penal, uma vez que o tratamento para essas figuras é completamente oposto. Assim, essa distinção acaba por muitas vezes sendo difícil de ser realizada na prática, o que torna ainda mais complicada a aplicação do *Jus Puniendi* e do *Jus Persequendi*.

Por esse motivo, o segundo capítulo busca ainda elucidar o que vem a ser tais prerrogativas. Demonstrando a forma pela qual o Estado busca aplicar as

suas políticas repressivas, e fazendo uma análise mais profunda do principal diploma legal que vem a trabalhar o tema em âmbito nacional, qual seja, a lei nº 11.343/2006, também conhecida como 'Lei de Drogas', este capítulo fala ainda sobre como se dá o comércio, produção e o uso de drogas no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo fala acerca das políticas criminais no direito comparado, apresentando as principais medidas preventivas e repressivas acerca do uso de drogas, e quais, dentre elas, tem se mostrado mais efetiva, em âmbito nacional e internacional. Ademais, além de citar alguns dos principais órgãos governamentais responsáveis pela aplicação de tais políticas, esse trabalho relaciona a aplicação de importantes ferramentas do direito interno, como a liberdade provisória com o crime de tráfico de drogas.

Com isso, objetiva-se enfim conhecer e justificar o motivo pelo qual os países emergentes tendem a criminalizar o uso de drogas, como é o caso do Brasil, demonstrando os interesses políticos, sociais e econômicos por detrás de toda essa situação e conhecendo os principais julgados dos tribunais brasileiros acerca dessa temática, que acaba, direta ou indiretamente, interferindo na vida de todo e qualquer cidadão brasileiro.

CAPÍTULO I – DROGAS

Esse capítulo trata sobre a evolução histórica da Lei de Drogas. Em seguida, apresenta aspectos conceituais, bem como as características daquela norma legal. E, por fim, destaque para as drogas em seus aspectos jurídicos, o papel estatal em relação ao usuário e o traficante, encerrando com as políticas criminais do direito comparado.

1.1 Evolução Histórica

Afirmar com precisão o exato momento em que a droga surgiu no mundo é uma tarefa complexa ou até mesmo impossível. Isso porque, o contato humano com as plantas que lhe causam efeitos alucinógenos vem de uma longa história de convivência, que acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios, até os dias atuais. Sendo assim, não se pode dizer ao certo quando o homem conheceu as drogas, mas, fato inegável é, que elas comprovadamente, por meio de diversos relatos, acompanham a história da humanidade em todas suas etapas de desenvolvimento.

Segundo Henrique Carneiro (2005, p. 21) 'Ao longo da história, as drogas tiveram usos múltiplos que alimentaram e espelharam a alma humana'. Sendo assim, é evidente a antiga relação do homem com as drogas, seja para uso medicinal ou meramente recreativo. Essa relação entre humanidade e as drogas existe desde que os grupos humanos pré-históricos deixaram de ser nômades, possibilitando o desenvolvimento da agricultura, conseqüentemente, das plantas medicinais. Nesse sentido, esta relação se espalhou pelas mais diversas sociedades antigas, como as asiáticas e as greco-romanas.

Nesse sentido, Antônio Escohotado, um dos mais importantes investigadores do papel das drogas na humanidade, expõe seu pensamento acerca do impacto causado pela utilização das drogas nas diversas sociedades ao longo do tempo, bem como, a maneira pela qual ocorre sua comprovação, a forma que a droga se apresentava e alguns dos motivos para que era utilizada, qual seja:

As plantações de papoula-dormideira no sul da Espanha e da Grécia, no noroeste da África, no Egito e na Mesopotâmia, são provavelmente as mais antigas do planeta [...]. Há hieróglifos egípcios que já mencionam o suco extraído desta cabeça- o ópio- e recomendam-no como analgésico e calmante, tanto em pomadas como por via retal e oral. Um dos seus empregos reconhecidos, segundo o papiro de Ebers, é 'evitar que os bebês gritem alto'. O ópio egípcio ou 'tebaico' simboliza a máxima qualidade em toda a bacia mediterrânea, e já surge mencionado em Homero – na Odisseia- como coisa que faz esquecer qualquer sofrer. (2004, p.15)

Diante o trecho narrado, é fácil constatar que as drogas sempre se fizeram presentes na sociedade, mesmo nas mais antigas civilizações. Uma vez que suas peculiaridades eram de conhecimento geral, os seus efeitos foram utilizados para diversas finalidades e nas mais distintas situações, que variavam desde a busca pela cura de males físicos, chegando até mesmo a serem usadas para aliviar dores emocionais.

Com o decorrer do tempo, o homem passou a abranger e intensificar o seu conhecimento acerca das drogas. Isso se deu principalmente, devido ao processo de expansão territorial, ao descobrimento das américas, e a futura colonização, que veio ampliar a quantidade de plantas e ervas alucinógenas conhecida pela humanidade até então. Foi nesse contexto de desenvolvimento econômico, que a droga começa sua caminhada para se tornar uns dos maiores males da sociedade atual. (AVELINO, 2010)

Ao explorar o território recém descoberto, os europeus que desembarcaram nas novas terras tiveram contato com substâncias até então completamente desconhecidas pelo resto do mundo. Tal fato despertou grande interesse na exploração e exportação dessas plantas e ervas para os países colonizadores, uma vez que a novidade tinha grande potencial lucrativo.

No entanto, naquela época ainda não era possível mensurar os

resultados negativos da comercialização e produção de drogas em larga escala. Ademais, gradualmente, ocorreu também a evolução química, que desencadeou na produção de tóxicos, propostos inicialmente como solução para problema de saúde. No entanto, desde então, começaram a ser malvistas pela sociedade norte-americana, que comumente atribuía o uso de drogas aos comportamentos violentos das populações menos abastada. (ESCOHOTADO, 2004, p. 91-92)

A partir do momento que o ser humano compreendeu acerca da alta capacidade da droga de gerar lucro, elas passaram a ser cada vez mais demandadas, chegando ao ponto de serem, inclusive, produzidas em laboratório. No entanto, juntamente com a popularidade das drogas cresceram os movimentos de aversão ao seu uso, que passa a ser considerado impróprio e imoral.

Dessa forma, surgiu o proibicionismo na sociedade norte-americana, que se intensificou quando as drogas passaram a ser um problema global de origem jurídica e política. Segundo Maurides de Melo Ribeiro e Marcelo Ribeiro (2004, p. 6), a Lei '*Harrison Narcotic Act* (1914) determinou que a cocaína e o ópio fossem utilizados apenas com prescrição médica e progressivamente o uso recreativo foi colocado na ilegalidade'.

O proibicionismo surgiu inicialmente na sociedade norte-americana, no entanto, se difundiu rapidamente pelo resto do mundo. Dada a proporção do aumento no número de produção, fornecimento e usuários de entorpecentes nesse período, as drogas se tornaram assunto de alta prioridade, fazendo assim, com que grandes nações se espelhassem nas iniciativas e legislações americanas acerca do tema.

Nesse sentido Escotado (2004, p. 98) se manifesta acerca da relação entre as drogas com os preconceitos sociais, isto é, a droga tende a ser malvista quando o seu uso passa a ser atribuído e relacionado a tudo que a sociedade condena. 'A cocaína foi atribuída aos chineses, a maconha aos mexicanos, o álcool aos judeus e irlandeses, e além da constante vinculação aos imigrantes, elas passam a ser atribuídas a marginalização e a crimes bárbaros como a corrupção infantil'. Nesse sentido, cada vez mais as drogas tornaram-se sinônimos de

inferioridade, tanto moral quanto econômica, bem como seu uso, extremamente imoral.

Uma forma de desmoralizar as drogas, que um dia já foram vistas como algo normal dentro de uma coletividade, foi relacionando o seu uso a tudo aquilo que é socialmente condenável, isso é, elas foram associadas aos crimes que causam repulsa, bem como aos povos imigrantes, que nunca gozaram de prestígio para com os nativos norte-americanos. Fazendo com que assim, as drogas perdessem cada vez mais forças dentro da sociedade.

Após estes breves relatos acerca da evolução histórica das drogas em nível global, fundamental se faz, então, conhecer qual dessas etapas se relacionam com o surgimento dos entorpecentes em contexto nacional. Os primeiros relatos sobre drogas em território nacional, se deram por volta do ano de 1711, onde a aguardente, o tabaco, bem como as drogas do sertão, da selva e produtos afrodisíacos, possuíam grande valor comercial, evoluindo com o decorrer dos séculos até o surgimento das indústrias farmacêuticas até as atuais políticas proibitivas. (AVELAR, 2014)

Não é tarefa fácil falar sobre as primeiras drogas no país, uma vez que, mesmo antes de ser Brasil, o território descoberto e explorado pelos portugueses já possuía uma enorme riqueza em drogas naturais. Ademais, algumas outras, como a maconha, foram trazidas pelos escravos juntamente com suas cargas culturais. Com o decorrer do tempo as drogas passaram a ser produzidas no país em uma evolução que dura até hoje.

Diante o exposto, pode-se facilmente perceber como as drogas deixaram de ser substâncias comuns e naturais, de uso recreativo ou medicinal, que não representavam risco ou preocupação social, e se tornaram produtos com alto fim lucrativo, resultando em uma severa repressão a sua produção e comercialização. Fato que até hoje repercute nos mais diversos problemas sociais atuais, como o crescimento do sistema carcerário brasileiro, ondas de violência advindas do tráfico e desigualdade social.

1.2 Características

Apesar de ser um tema muito abrangente, é importante falar das características das drogas, conhecer como são produzidas e distribuídas, bem como a maneira pela qual atuam no organismo e as reações que provocam até chegar no possível estado de dependência. Vale ressaltar que as drogas são caracterizadas sob diversos pontos de vistas diferentes, e que todos eles são de conhecimento imprescindível, dada a gravidade e proporção do problema nos dias atuais.

Conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, as drogas podem ser definidas como 'substâncias ou produtos capazes de causar dependências, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.' Sendo assim, entende-se que as substâncias não são produzidas pelo organismo, e que de alguma maneira, resultam em alterações no seu funcionamento, podem ser definidas como drogas. (BRASIL, 2006, *online*)

Essa definição leva a um rol taxativo daquilo que é considerado droga pelo Estado. Ademais, o conceito faz referência a uma das mais importantes características das drogas, qual seja, a sua capacidade em gerar dependência. No entanto, na busca de conceituações mais abrangentes, as drogas são classificadas sobre diversas outras perspectivas distintas.

Elas podem ser classificadas enquanto drogas lícitas, ou seja, aquelas que são permitidas dentro de um contexto, podendo inclusive ser comercializadas, com algumas restrições, e as drogas ilícitas, que são expressamente proibidas pela legislação. Ademais, Segundo Louis Chalout (1971, p. 89) 'as drogas são classificadas entre drogas depressoras, drogas estimulantes e drogas perturbadoras, em relação aos efeitos que causam sob o Sistema Nervoso Central (SNC)'. Modificando assim o comportamento do usuário.

A ampla classificação das drogas pode lhes auferir diversas características diferentes, isso porque, cada uma atua de maneira diferente no sistema nervoso central. Vale ressaltar que, apesar da maioria da população não

considerar, as substâncias comumente usadas pelas sociedades, como álcool e tabaco, também são drogas, uma vez que também atuam no SNC, no entanto, não há restrição quanto ao seu uso.

São chamadas drogas estimulantes, aquelas que impulsionam o SNC a funcionar de maneira mais rápida, causando sintomas de agitação, insônia e falta de apetite nos usuários, como por exemplo as anfetaminas, cocaína, crack e tabaco. As drogas depressoras têm o efeito contrário, causam no usuário uma diminuição no ritmo de funcionamento do SNC, gerando lentidão e sonolência. Os principais exemplos são os opiáceos, inalantes, benzodiazepínicos e o álcool. Por fim, as drogas perturbadoras, são aquelas que modificam o senso de realidade, causando delírios, alucinações e ilusões. Dentre outros exemplos pode-se citar o ecstasy e o LSD. (CHALOULT, 1971)

Importante ressaltar que, cada droga age de maneira peculiar e diferente no organismo humano. Sendo assim, elas causam diferentes efeitos e resultados, devendo ser observadas as características individuais de cada uma, isso é, algumas podem aumentar nível de agitação do usuário, outras podem diminuir consideravelmente o seu ritmo, a depender da substância utilizada.

Outra classificação importante que pode ser feita em relação as drogas é dos meios de produção, isso é, a maneira pela qual a droga se origina, podendo ser de forma natural, semissintética ou sintética. A droga natural, como o próprio nome já diz, se encontra disponível na natureza, como os cogumelos consumidos em forma de chá. As drogas semissintéticas também variam originariamente das plantas, no entanto, não são consumidas em sua forma natural, necessitando então de algum processamento de modificação dos elementos naturais para sua produção, como por exemplo o tabaco. Já a drogas sintéticas são produzidas artificialmente em laboratório, como o ecstasy e o LSD. (SEIDL, 1999)

Ao se falar em meio de produção das drogas, é importante citar que as drogas ilícitas mais consumidas no mundo atualmente são as semissintéticas e as sintéticas, provenientes dos carteis clandestinos, muito comuns em países Sul-americanos, que as produzem de maneira desordenada, sem nenhuma condição de

higiene, fazendo misturas em sua composição e com conhecimento mínimo acerca de suas propriedades e lesividade, objetivando unicamente o lucro gerado pela alta demanda da droga.

Essa alta demanda supracitada é decorrente da quantidade de usuários, no entanto, é difícil defini-los, isso por que, as drogas ocorrem em ambientes completamente diferentes, afetando todos os tipos de pessoas, independente do sexo, idade ou posição social. É comum associar tanto a venda e distribuição quanto o consumo das drogas as classes sociais mais baixas, no entanto, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, a partir de dados do IBGE, aponta o contrário.

Segundo essa pesquisa os consumidores-padrão no Brasil são do sexo masculino, com faixa etária entre 20 a 29 anos, de classe média alta, que ainda moram com os pais, solteiros e frequentam boas escolas particulares, até por que, os preços das drogas mais consumidas, como maconha e cocaína, não são assim tão acessíveis. Nesse sentido, a pesquisa conclui que quem financia o tráfico no país é a elite, formada pela classe média alta. Mas, se o jovem rico é apontado como protagonista, não é a ele que a culpa do problema é atribuída. (NEZO, 2007)

Isso porque, é na favela que geralmente se encontra a boca de fumo, no entanto, o consumidor consegue fácil acesso as drogas sem precisar necessariamente subir o morro. Existem locais de vendas fora da favela, autorizadas pelo chefe do tráfico, como facultades, bares, boates, onde a droga chega pelos chamados 'aviões', ou seja, quem faz transporte das drogas, em sua maioria mulheres, jovens e até mesmo crianças moradoras das comunidades.

Por último, vale ressaltar uma importante característica dos entorpecentes, a qual é sua capacidade de causar dependência. Devido ao mal-estar que o usuário sente após a rápida sensação de prazer causada pelas drogas, é impossível dizer qual será o uso que o indivíduo fará da substância consumida, podendo ser meramente experimental ou recreativo, passando a ser até mesmo um uso frequente, nocivo, chegando posteriormente na fase de dependência. (WIDIGER, 1994)

A dependência nada mais é que a vontade compulsiva em se fazer uso de determinada substância, ou seja, o usuário dependente se encontra sempre em um verdadeiro estado de necessidade pelo efeito das drogas em seu organismo, não conseguindo o mesmo praticar suas atividades normais, do cotidiano, ou nem mesmo viver sem estar sobre o efeito prazeroso causado por elas.

Pode-se concluir então, que conhecer todas maneiras de caracterização das drogas aqui expostas, são de grande ajuda e esclarecimento para a população, que passa a compreender melhor um problema que está tão próximo de todos, e assola o país inteiro. Nesse sentido, conhecer sobre as características das drogas pode ser uma importante ferramenta para enfrentar essa adversidade com sabedoria.

1.3 Efeitos da Criminalização

O proibicionismo, conforme exposto anteriormente, é um movimento que se intensificou principalmente no século XX, decorrente do fortalecimento das críticas as drogas nos Estados Unidos. Esse episódio desencadeou diversas convenções e conferências em todo o cenário internacional, que por consequência influenciaram o mecanismo de proibição das drogas em diversas nações, inclusive no Brasil. Resta então saber qual o resultado e os efeitos causados por essa criminalização.

Se o objetivo almejado pela criminalização foi a completa erradicação das drogas no mundo, o efeito atingido foi bem oposto ao pretendido, uma vez que, o proibicionismo claramente não colocou fim a produção, a venda, muito menos ao uso das drogas ilegais, além de ter demonstrado incitar a repressão social, dando início a uma verdadeira guerra, que gera por si só milhões de mortos, lotas as cadeias do país e possibilita infinitas formas de corrupção entre os grandes patrocinadores do tráfico de drogas. Sendo assim, o proibicionismo se mostrou um dos maiores fracassos das políticas atuais. (RODRIGUES, 2011)

Isso quer dizer que a função da proibição ainda não foi de fato atingida no Brasil, uma vez que ao invés de reduzir a oferta e o consumo de drogas no país, a

proibição funciona como um mecanismo de controle social que vem a alimentar as desigualdades, bem como a criminalização seletiva.

No entanto, é preciso notar que a criminalização ainda se faz presente nos dias atuais. Por esse motivo, existem uma série de argumentos que justificam sua permanência. Os conservadores argumentam que a existência da criminalização é necessária, pois sua ausência traria consequências danosas. O argumento funcional-materialista defende que a criminalização persiste por ser um aspecto central da superestrutura do capitalismo, atendendo aos interesses de grupos de elevado poder político e econômico. Já o simbólico diz que a criminalização persiste por que é reproduzida ideologicamente, como forma de coesão social. (RODRIGUES, 2011)

Apesar das duras críticas ao proibicionismo, há quem o defenda, alegando que o uso indiscriminado das drogas acarretaria em inúmeros riscos à população. Segundo o Capitão da PM Marcelo dos Santos Sançana 'furtos e roubos, estes continuariam a existir, visto que se a pessoa não tem dinheiro para adquirir a droga, continuaria buscando no patrimônio dos outros os recursos para tanto'. Sendo assim, a liberação acarretaria em uma onda de violência ainda maior. (SANÇANA, 2014)

Aqueles que defendem a proibição, alegam que a legalização não conseguiria acabar sozinha com o mercado ilegal da droga, mas agravaria a atual situação, devido as consequências danosas que a liberação pode acarretar à toda a sociedade. Isso é, aumentaria as despesas ao Estado com saúde pública, proveniente dos tratamentos psicológicos para as doenças causadas pelo uso contínuo da droga, bem como o comércio clandestino.

Sendo assim, diante a ineficiência da proibição, bem como das dificuldades em se legalizar, o questionamento que fica é o seguinte: diante dos fatos narrados, a quem de fato interessa a proibição ou a legalização das drogas? Esse tema responde aos novos interesses políticos e econômicos, e se financia enquanto movimento social, interessando toda a população, é claro, mas de interesse principal dos grandes governantes do país.

Não é de interesse da política nacional a descriminalização das substâncias ilícitas, isso porque, tal fato exigiria um alto investimento em saúde pública, de um país que não consegue atender nem mesmo as demandas básicas da população. No entanto, conforme comprovado pelas nações que já optaram pela legalização, o aumento dos gastos em saúde pública é compensado pela redução das despesas em segurança pública, sendo essas uma das mais altas do Brasil, decorrente da constante guerra travada entre policiais e traficantes pelo país. (NEZO, 2007)

Então, faz-se necessário rever o que realmente está sendo priorizado no país, uma vez que mesmo diante a exemplos de diversas nações que lograram êxito com a legalização de determinadas substâncias, ele se mantém na inércia. Sem buscar nenhuma forma racional de se trabalhar para fazer com que a política de fato funcione, há existência nítida de interesses maquiados por parte dos grandes governantes no Brasil, tendo em vista benefícios pessoais.

Ao exemplificar, o Brasil ainda se mostra de fato, como um país extremante conservador, não somente nas questões das drogas, mas em diversos outros assuntos de relevância social. Então, os políticos que prometem forte repressão à legalização, ganham votos, e acabam muitas vezes permanecendo estagnados frente ao problema, prejudicado o país e toda sua população por pura ambição eleitoral.

Nesse sentido, estudos realizados pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), apontam a estreita ligação entre o tráfico e a corrupção, colocando esta como um dos principais fatores contribuintes para o aumento do tráfico de drogas no mundo. Isso por que, as organizações criminosas que conseguem se consolidar pelo comércio ilícito se tornam verdadeiros impérios, com autoridade inclusive para reprimir, controlar e corromper autoridades de instituições públicas, devido ao alto lucro proveniente do tráfico, ficando essas autoridades comprometidas em um grande esquema de corrupção. (GOV.BR, 2011)

Isso significa que uma nação com histórico de corrupção como o Brasil é um ambiente mais que propício para a propagação do narcotráfico, que detém poder

tamanho, capaz inclusive de controlar todo o país por meio da corrupção de políticos e outros grandes componentes da Administração Pública comprometidos com toda a sujeira que envolve esse ramo altamente lucrativo.

Pode-se dizer então que, desde o surgimento do chamado “interesse público sobre as drogas”, elas passam a ser um discurso essencial para o exercício de poder, uma incitação política, econômica e técnica, o que motiva sua criminalização principalmente partir do século XX. Segundo Foucault, nasce um regime de racionalidade sobre a droga, ‘sob forma de análises, de contabilidade, de classificação e de especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais’ (1988, p. 27). Fato que deve resultar na sua regulação, administração e inclusão em sistemas de utilidade, de maneira racional e bem trabalhada por parte do Poder Público.

No entanto, não se vê o tema sendo trabalhado de maneira racional, uma vez que a opção acolhida é a de simplesmente criminalizar as drogas, sem nenhum sistema de organização dessa política para que ela possa de fato prosperar. Ao contrário disso, a forma de controle às drogas apresentada, não acarreta na prisão de grandes traficantes ou responsáveis pela violência do narcotráfico, mas sim na dos integrantes mais discriminados da sociedade, utilizados por eles como peões em um jogo de xadrez.

1.4 Drogas Legais Universais (álcool e tabaco)

Ao tratar sobre adrogas, o pensando comum faz reflexões acerca das drogas ilícitas mais conhecidas, com as quais se agregam a criminalização, desequilíbrios sociais, violência, marginalização e diversos outros aspectos já elencados anteriormente. Não é frequente a associação das drogas a elementos sociais do cotidiano, utilizados por todos ou pela grande maioria, como o remédio comprado na farmácia, ou até mesmo o chá preparado em casa com intuito de acalmar ou sanar algum mal.

Nesse sentido, a ideia que se faz sobre drogas raramente é relacionada às lícitas, ou seja, aquelas que são permitidas por lei, como o álcool e tabaco, que juntas somam hoje as drogas mais consumidas no mundo. Tal constatação acarreta

importantes prejuízos, dada a carga de doenças relacionadas ao seu uso pelo mundo. Nesse sentido, um estudo levantado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aponta as principais características do álcool e do tabaco:

Álcool e tabaco são semelhantes em vários aspectos: ambos são substâncias legais, ambos estão largamente disponíveis na maior parte do mundo, e ambos são comercializados de maneira agressiva por companhias multinacionais cujas campanhas de publicidade e promoção tem por objetivo os jovens. (2004, *online*)

Devido à proximidade existente entre essas duas drogas, elas acabam muitas vezes agindo em conjunto ou simultaneamente, isso porque o álcool causa efeito depressor e o cigarro causa efeito estimulante, fazendo que o efeito de um compense o do outro. Vale lembrar que eles também causam dependência, e que seus usos progressivos acarretam doenças graves como a cirrose hepática, causada pelo abuso do álcool e diversas doenças respiratórias causadas pela fumaça do cigarro, dentre elas o câncer de pulmão.

Essas doenças causadas pelo consumo de álcool e tabaco são cada dia mais comuns, e diferentemente do que se costuma pensar, são as causadoras dos maiores impactos na saúde pública, uma vez que essas drogas são as mais populares e consumidas no mundo. Segundo estudo levantado pela Organização Mundial da Saúde, estima-se que cerca de 2 bilhões de pessoas em todo o mundo são consumidoras de álcool, enquanto que 1,3 bilhões de pessoas são fumantes. (OMS, 2004, p.7)

Nesse passo, a OMS ainda a conclui que as drogas que não são legalizadas respondem por 0,8% dos problemas de saúde em todo o mundo, enquanto o cigarro e o tabaco juntos, são responsáveis por 8,1% desses problemas. Diante tal informação, resta entender o motivo pelo qual as drogas que as que mais causam danos são não são criminalizadas, e as drogas ilícitas são vistas com tamanho repúdio. (OMS, 2004, p.8)

Logo, mesmo sendo extremamente prejudicial tanto para a saúde do usuário quanto para a saúde pública, o álcool e o tabaco gozam de grande aceitação social por pura questão cultural, isto é, mesmo que fumar e beber tenha deixado de

ser considerado ato de independência, ainda é tolerado pela sociedade, que aceita sua licitude. Sendo assim, ao deixar o critério de seleção entre lícito e ilícito na mão do Estado, ele está sujeito a atender os interesses políticos e sobretudo os econômicos, não do país, mas de quem o comanda.

CAPÍTULO II– O ESTADO *VERSUS* USUÁRIO E TRAFICANTE

Compreender as diferenças existentes entre o usuário e traficante é imprescindível na análise do diploma legal que atua na repressão das drogas no país. Por esse motivo, esse capítulo elenca tais diferenças, além de conhecer as figuras do *Jus Puniendi* e *Jus Persequendi*, bem como a forma que estes pressupostos são aplicados ao crime de tráfico de drogas. Ademais, será analisado o ciclo da droga, que engloba sua produção, comercialização, uso, e a maneira que o Estado atua em relação às políticas repressivas de tais condutas.

2.1 Diferença de Usuário e Traficante

Mesmo sendo uma das maiores dificuldades na prática penal, diferenciar a figura do usuário de drogas para a do traficante é de extrema importância em termos teóricos e práticos. Isso porque, apesar da estreita relação nem todo usuário é traficante, assim como nem todo traficante faz uso de drogas. São figuras distintas que possuem relevância e potencial ofensivo diferente. Sendo assim, desigual deve ser também as consequências para cada uma dessas ações.

Segundo definição do artigo 28 da Lei de Drogas, usuário é todo aquele que ‘adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar’. Enquanto traficante, segundo o artigo 33 da Lei nº 11.343, é todo aquele que:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006, *online*)

Essas diversas condutas mencionadas na Lei nº 11.343/2006, objetivam separar as ações que caracterizam o usuário das que definem o traficante. No entanto, alguns desses comportamentos são inevitavelmente compatíveis às duas figuras. Isso é, podem ser praticadas tanto por um quanto pelo outro. Logo, mesmo diante da conceituação legal, a dificuldade em diferenciar traficante e usuário permanece na prática.

É por esse motivo que tanto a legislação quanto a doutrina concordam que outros elementos devem ser levados em consideração para se descobrir o verdadeiro destino da droga. Segundo Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanchez Cunha 'os fatores quantidade e qualidade da droga podem induzir tráfico ou uso próprio, na conformidade de diversos outros fatores'. Sendo assim, é incorreto afirmar sem a análise os demais fatores, que somente a quantidade de droga encontrada é suficiente para separar uso de tráfico. (2010, p. 253)

Dentre os outros fatos que devem ser avaliados para distinguir venda de uso próprio, pode-se elencar as condições e aspectos do lugar onde o portador da droga foi abordado, bem como suas características individuais, sociais e seu antecedente criminal. Com isso, é inegável a relevância do trabalho prestado pelo policial militar que atua diretamente no caso concreto, uma vez que as informações prestadas por ele serão decisivas e fundamentais para o desenvolvimento da ação judicial.

No entanto, apesar do policial iniciar o procedimento criminal e algumas vezes ser responsável por diferenciar usuário de traficante, como nos casos de prisões em flagrante e ausência de autoridade judicial, 'caberá ao Juiz, ao analisar a culpabilidade do acusado, dosar a pena de acordo com o caso concreto, podendo, inclusive, aplicá-las cumulativamente.' Isso é, sempre será de competência do juiz a análise do caso, bem como a decisão final que define se a pessoa encontrada com droga se trata de usuário ou traficante. (SILVA, 2016, p. 55)

A diferença está então, no andamento do processo acima descrito, pois

em sendo um usuário, conduta tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas, o julgamento da ação é de competência do Juizado Especial Criminal, enquanto se tratando de um traficante, conforme definição do artigo 33, poderá ser realizada a prisão em flagrante, sendo o indivíduo encaminhado ao distrito policial e seu caso remetido posteriormente a vara criminal competente.

Com isso, as diferenças entre usuários e traficantes não se esgotam no campo conceitual, elas existem também na forma que a legislação trata cada uma dessas figuras. Sendo assim, outra diferença relevante são as penalidades e sanções aplicadas a eles. Enquanto os usuários podem ser advertidos sobre efeitos das drogas, prestar serviços à comunidade e sofrer medidas educativas de comparecimento a programas ou cursos, a pena aplicada ao traficante varia de no mínimo cinco a no máximo quinze anos de reclusão. (NUCCI, 2014)

Diante dos fatos, é de fácil percepção que a Lei brasileira trata o uso e a dependência das drogas como verdadeiras patologias. Oferecendo tratamento para aqueles que voluntariamente quiserem se curar e buscando sempre pela reinserção do usuário na sociedade, o ordenamento evidencia a necessidade de educar e cuidar dessas pessoas. No entanto, o traficante não recebe o mesmo tratamento brando. A eles são cometidas penas severas, objetivando a proporcionalidade do mal que suas ações causam a todo contexto social.

2.2 *Jus Puniendi x Jus Persequendi*

Objetivando a paz e a harmonia nas relações comunitárias, o Estado possui alguns direitos e deveres que são essenciais no controle e manutenção desses pressupostos sociais. Sendo assim, o Estado goza de legitimidade para fazer o que for necessário na busca da efetiva concretização de uma relação social saudável, podendo inclusive perseguir e punir aqueles que ameaçam a estabilidade da coletividade, por meio dos chamados *Jus Puniendi* e *Jus Persequendi*.

Segundo Fernando Capez, *Jus Puniendi*, em uma tradução literal, é o poder de punir do Estado. No entanto, muitos o entendem como sendo também um dever do Estado, que é o único ente dotado de tal soberania. Nesse sentido, o autor

afirma que 'esse direito de punir, titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo'. (CAPEZ, 2014, p. 50)

Isso é, o Estado possui, frente a qualquer cidadão, o direito e o dever de castigar todos aqueles que cometem práticas defesas em Lei. Uma vez que, é de sua responsabilidade a manutenção da ordem social, bem como a punição dos infratores que violam as normas estabelecidas, atuando de maneira socialmente reprovável e prejudicando assim o bem-estar coletivo.

Vale ressaltar que o *Jus Puniendi* não é ilimitado, pois, o Estado, mesmo fazendo gozo do seu direito de punir, deve respeitar todos os direitos e princípios inerentes à pessoa humana, dispostos em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes estabelece ainda alguns pressupostos norteadores sobre a forma que *Jus Puniendi* deve se expressar:

O direito de punir do Estado (com o *ius puniendi*) se expressa: (a) no direito de ameaçar (condutas desviadas) com penas; (b) no direito de aplicar tais penas (quando alguém infringiu a norma penal); (c) no direito de executar as penas impostas de acordo com o devido processo legal. (2014, p. 9)

Com isso, se pode dizer que o Estado tem o direito de punir, mas deve-o fazer de forma justa e legítima, respeitando as garantias individuais dos seres humanos, bem como seus direitos fundamentais. Para que isso seja possível, o Estado deve considerar o pressuposto de igualdade entre os cidadãos e ameaçar apenas as condutas ilícitas, punindo-as de acordo com aquilo que está estritamente tipificado em lei.

Já o *Jus Persequendi*, é o poder que o estado possui para ir atrás daqueles que, de alguma forma, violam as normas sociais estabelecidas. Nas palavras de Wesley de Souza (s/d), o *Jus Persequendi* 'trata-se de um direito subjetivo que confere ao Estado o poder de promover a perseguição do autor do delito'. Dessa forma o Estado age de maneira ativa, e coloca em prática o seu poder de ação.

Então, é perceptível que tanto *Jus Puniendi* quanto o *Jus Persequendi*

são poderes estatais que acabam por se completar, uma vez que, é por meio da perseguição do indivíduo que se torna possível a sua futura e devida punição. Portanto, é necessário o exercício do *Jus Persequendi* para a eficácia e realização do *Jus Puniendi*.

Aplicado ao tráfico de drogas, o *Jus Puniendi* se faz presente no momento em que o Estado estabelece em Lei uma sanção para essa determinada prática. Uma vez que 'ocorrido o crime, surge o dever estatal de puni-lo, ou seja, de instaurar uma ação penal e apura as responsabilidades' (SILVA, 2016, p. 65). Sendo assim, se a prática do crime restar provada, o Estado deve, por meio do *Jus Puniendi*, punir o autor do delito com aquilo que está tipificado em Lei.

Portanto, a figura do *Jus Puniendi* aplicada ao crime de tráfico de drogas, se encontra na pena elencada para tal ação. Tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a sanção prevê reclusão de cinco a quinze anos, bem como o pagamento de quintos a mil e quintos dias-multa pela prática desse crime. Isso é, por meio da pena imposta ao infrator, o Estado está concretizando e colocando em pratica o poder de punir inerente a ele.

O *Jus Persequendi* também se aplica ao crime de tráfico de drogas. Danielle da Silva (et al, 2013, p. 66) afirma que a 'autoridade policial, o representante do Ministério Público e o Juiz' são os personagens atuantes do direito de perseguir nesse delito. Isso porque, é por meio da investigação criminal, geralmente em forma de inquérito, que o policial perseguirá informações que comprovem a existência do crime, dando base para uma futura ação penal, instaurada pelo Ministério Público e finalmente julgada pelo juiz.

Contudo, é possível afirmar que a persecução penal aplicada ao tráfico de drogas, busca perseguir os criminosos envolvidos nessa prática que compromete e coloca em risco a saúde pública e todo o corpo social, para que posteriormente seja possível puni-los. E dessa forma, utiliza se a legislação que vige, a fim de que o Estado manifeste seu poder de punir.

2.3 Produção, Comércio e Uso de Drogas

Levando em consideração a relevância dos problemas causados pelas

drogas em todo âmbito social, é de grande importância entender os fatores que compõem diretamente seu processo de circulação, tais como, a produção, o comércio, e uso de entorpecentes. Ademais, é fundamental conhecer quais as imposições legais que objetivam regular cada um desses pressupostos.

A produção de drogas é proibida em todo território nacional, conforme disposição do artigo segundo da Lei de Drogas. No entanto, como para toda regra há exceção, essa determinação também conta com uma ressalva. Isso é, a produção de drogas fica permitida para aqueles que possuem autorização legal ou regulamentar para prática de tal ação. Sendo assim, nem toda produção é ilícita, nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches:

Sabendo que, excepcionalmente, a exploração de drogas é permitida no Brasil (arts. 2º e 31). Par que haja crime mostra-se indispensável que o agente pratique qualquer dos núcleos verbais sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo do tipo). Equivale à ausência de autorização o seu desvio, ainda que regularmente concedida. (2010, p.255)

Os verbos mencionados acima, fazem referência as condutas dispostas nos artigos 2º e 31 da Lei nº 11.343/2006, que evidenciam as formas pelas quais se dá a produção das drogas. Logo, é estritamente proibido no país o plantio, colheita, cultura ou qualquer outra forma de cultivar elementos que possam ser utilizados para produção de drogas, com exceções das produções autorizadas por lei, punindo-se assim, somente a produção não autorizada.

Comércio, segundo definição do dicionário, é a 'atividade que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores e etc. visando, num sistema de mercado, ao lucro; negócio'. (DICIONÁRIO, 2019, *online*) Com isso, o comércio de drogas, consiste na venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento e entrega dessas substâncias, dentre outras ações dispostas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que caracterizam o crime de tráfico de drogas, já brevemente exposto anteriormente.

No entanto, se comércio é a venda que objetiva o lucro, a legislação brasileira fez uma curiosa ressalva ao punir também, aquele que 'fornecer droga, ainda que gratuitamente', no mesmo artigo em que elenca as atividades

caracterizadoras do comércio de entorpecentes. Guilherme Nucci explica tal disposição em seu artigo 'A Droga da Lei de Drogas', publicado pela revista Consultor Jurídico em 2016, segundo o autor 'traficante não vive de caridade; as drogas são dadas a certas pessoas, num primeiro instante, para viciá-las, depois, tudo é cobrado' (CONJUR, 2016, *online*).

Por esse motivo, a legislação optou por entender como comércio, o oferecimento de droga, mesmo que gratuito, uma vez que essa atitude visa conquistar o mercado consumidor, que após adquirir o vício, contribuirá para o financiamento do tráfico de drogas. No entanto, aquele que em uma roda de pessoas, oferecer droga a um amigo, sem objetivar a finalidade lucrativa, apesar de também praticar conduta ilegal, não responderá como traficante.

Já ao uso, conduta tipificado no artigo 28 da Lei de drogas, se dá quando o indivíduo mantém consigo determinada quantia de droga para seu consumo pessoal. Essa prática gera inúmeras polêmicas e opiniões divergentes, uma vez que, 'após a edição da Lei nº 11.343/2006, parte da doutrina passou a considerar ter havido descriminalização do delito previsto no artigo 28'. (NUCCI, 2014, p. 380). Isso porque, com o advento da Lei de Drogas, as penas conferidas aos usuários se tornaram mais brandas, não sendo possível, inclusive, a aplicação de pena restritiva de liberdade.

Portanto, a legislação brasileira prevê sanções diferentes para cada etapa do ciclo da droga, que começa com sua produção, passando pela comercialização, até ser consumida. Isso porque o uso, o consumo e o comércio de drogas afetam o país de formas diversas, que englobam desde fatores políticos, jurídicos e econômicos a fatores sociais, comunitários, culturais e de saúde pública.

2.4 Políticas legais repressivas

Em vigor há quase 13 anos, a principal política legal repressiva que o Estado possui sobre as drogas, é o Sistema Nacional de Política Pública (SISNAD) contra as drogas, estabelecido pela Lei nº 11.343 de 11 de agosto de 2006. Tal dispositivo legal disciplina desde a produção das drogas, onde faz uma

diferenciação entre produção lícita e ilícita até as formas de tratamento de usuários e traficantes, estabelecendo diversos crimes relacionados às drogas. Porém, a legislação não é dispõe com clareza acerca de alguns pontos, como é o caso da efetiva diferenciação entre usuário e traficante.

Em entrevista concedida ao jornal O Globo em 2017, o Ministro do STF Luiz Roberto Barroso afirmou que “quando você vai estabelecer uma política pública, definir uma estratégia de ação, você precisa ter com clareza quais são suas premissas, quais são os fins a que você visa, e quais são os meios que você pretende utilizar. (BRÍGIDO, LEALI, 2017, *online*)

Portanto, ao deixar algumas lacunas, a eficácia da legislação fica inquestionavelmente comprometida.

Isso é, dentre outros motivos, a presença de espaços não preenchidos pela legislação, que deixa de especificar determinados critérios fundamentais, faz com que esse dispositivo legal sofra constantes alterações, em busca de alcançar o objetivo proposto pela Lei, que é obter bons resultados no combate às drogas no país. Desde sua entrada em vigor, a Lei de Drogas foi regulamentada pelo Decreto nº 5.912/200 e alteradas pelas Leis 11.210 em 2010 e 12.912 em 2014.

O Governo Temer, considerando a Lei nº 11.343/2006 insuficiente para conter os problemas relacionado às drogas, propôs a criação de uma resolução já aprovada pelo Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD), que objetiva reduzir consideravelmente o número de usuários por meio da abstinência. A resolução é apontada por muitos como um verdadeiro retrocesso, no entanto, Osmar Terra, autor da proposta, afirma que uma ela será uma forma que ampliará as formas de agir das políticas públicas. (RODRIGUES, 2018)

Pode-se dizer então, que com o decorrer do tempo as formas do Estado operar as políticas públicas de combate às drogas vão sendo modificadas com o objetivo de atender as necessidades de cada momento. Atualmente, Sérgio Moro, recém-nomeado Ministro de Justiça e Segurança Pública do governo do então presidente Jair Bolsonaro, anunciou a criação do Projeto de Lei Anticrime que irá refletir diretamente no problema das drogas que o país enfrenta.

Isso porque o Projeto Anticrime, além de regulamentar questões como

corrupção e crimes violentos, tem como um de seus principais objetivos o combate às organizações criminosas. Por esse motivo, números positivos na política estatal de combate as drogas devem surgir, pois as facções criminosas que a medida objetiva vencer, são as principais responsáveis pela propagação de droga ilícita em todo território nacional, fortalecem o tráfico e instauram a desordem e a violência no país. (RODRIGUES, 2019)

Contudo, apesar das políticas aplicadas pelo Estado na repressão das drogas nem sempre serem consideradas eficazes, elas são de suma importância dentro de um contexto social. Uma vez que, a temática “drogas” afeta diretamente questões imprescindíveis dentro da vida em comunidade, como segurança, saúde, proteção e economia. Sendo assim, é necessário que o Estado invista em mudanças que objetivem tornar as medidas empregadas as drogas realmente efetivas.

CAPÍTULO III- POLÍTICA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Este capítulo busca expor temas de suma importância, como a prevenção e a repressão às drogas em âmbito nacional, mostrando qual corrente tem ganhado mais força e apresentado maior eficácia nos dias atuais. Ademais, estabelece uma relação entre importantes prerrogativas do direito penal brasileiro, como a liberdade provisória e o princípio da insignificância, com a possibilidade de suas aplicações nos casos de tráfico de drogas. Por conseguinte, explica o porquê de os países emergentes tenderem à criminalização das drogas, além de conceituar política criminal, evidenciando sua imprescindibilidade e os entendimentos mais importantes dos tribunais superiores a seu respeito.

3.1 Prevenção e Repressão das Drogas

Os crimes que envolvem a temática das drogas, não se esgotam naqueles dispostos na Lei nº 11.343/ 2006, como tráfico, uso e produção de drogas. Na verdade, é extremamente comum a incidência de diversos outros delitos que apresentam como pano de fundo essa mesma questão. É o caso da violência doméstica, onde o agressor muitas vezes se encontra sobre o efeito de entorpecentes, ou até mesmo, dos crimes de furto e roubo, que frequentemente são realizados objetivando levantamento de alguma quantia para financiar o vício.

Em entrevista concedida ao MP Debate, o promotor de justiça Eduardo Cambi expôs alguns dados de uma pesquisa realizada entre servidores do Ministério Público. Tal estudo objetivou conhecer a atuação institucional em relação às drogas. Mais de 75% dos promotores entrevistados, afirmaram que a maioria dos casos presentes em suas comarcas estão, de alguma forma, relacionados às drogas.

Justificando tal incidência, devido à falta de políticas públicas ou falta de políticas preventivas que venham a trabalhar essa temática. (MPPR, 2018)

Assim, é fácil perceber que as drogas se fazem presentes, direta ou indiretamente, em diversos fatores sociais que afetam negativamente toda a coletividade. Isso é, a maioria crimes que serão levados ao poder judiciário, seja agressão doméstica, furto, entre outros, são praticados por autores que se encontram sobre o efeito das drogas. Por esse motivo, falar em prevenção é tão importante, uma vez que prevenir é a melhor de se buscar evitar que algo ruim aconteça.

Nesse sentido, a prevenção pode ser trabalhada em três níveis. Inicialmente, a prevenção primária, atua para evitar que o primeiro contato do indivíduo com a droga aconteça. Caso ele já esteja relacionado com essas substâncias, será necessária a aplicação da prevenção secundária, objetivando que o uso não se torne frequente e evolua para o vício. Já a prevenção terciária cuida daqueles casos onde já há dependência, buscando pela recuperação do usuário. (PMGO, 2017)

Nota-se, portanto, que a prevenção é indispensável, ao ponto de estar presente em todos os estágios da relação entre o indivíduo e a droga. Por isso, tem sido considerada mais efetiva que a repressão. Isso é, conscientizar e informar a população acerca das consequências danosas causadas pelo uso das drogas, tanto para a saúde quando para a sociedade, se faz mais eficaz que uma política repressiva trabalhada no medo.

O curso de prevenção ao uso indevido de drogas realizado pelo Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD, 2011, p.144) afirma que 'o modelo tradicional, baseado na repressão que estigmatiza o usuário e promove o amedrontamento da população está superado'. Sendo assim, é preciso atuar sob um novo prisma, voltado para informação, educação e participação da comunidade nos assuntos relacionados as drogas.

É dever do Estado elaborar políticas públicas que trabalhem essas atividades preventivas. No entanto, diante todo o conteúdo já exposto, nota-se que

essas atividades podem acontecer diariamente e serem realizadas por qualquer pessoa. Não há prevenção mais eficaz do que a que acontece no seio familiar, onde pais precisam se manter informados sobre a realidade de seus filhos, e saber informá-los sobre a realidade do mundo.

Nesse sentido, um documento elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, elaborou normas internacionais sobre a prevenção do uso de Drogas, onde há uma supervalorização da importância do acompanhamento familiar durante toda fase de desenvolvimento das crianças, jovens e adolescentes. Segundo o relatório:

Uma forma de educação infantil acolhedora, na qual os pais estabelecem regras para comportamentos aceitáveis, acompanhando de perto o tempo livre e os padrões de amizade, ajuda a criança a adquirir habilidades para tomar decisões informadas e são exemplos que têm demonstrado ser um dos fatores de proteção mais fortes contra o abuso de substâncias e outros comportamentos de risco. (2013, p.18)

Baseado nas demandas de níveis internacionais, o Estado brasileiro não se eximiu de sua obrigação em criar políticas preventivas e repressivas às drogas, aderindo as principais ideias dispostas em tais documentos. Sendo assim, muitos são os programas governamentais de caráter social que objetivam erradicar os tantos males relacionados às drogas no país.

A nível nacional o governo brasileiro conta com o CONAD - Conselho Nacional Antidrogas e com o SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, como as principais organizações no combate as drogas. Ademais, em agosto de 2002 foi instituída a Política Nacional Antidrogas – PNAD, que objetiva a diminuição tanto da oferta quando da demanda de drogas dentro do país. (SENAD, 2011)

Com o decorrer do tempo, baseado nos novos entendimentos globais acerca das políticas públicas sobre o tema, o prefixo ‘anti’ drogas foi substituído por ‘sobre’ drogas em todos os dispositivos legais. Mas essas não foram às únicas alterações realizadas pela legislação brasileira visando atender as demandas modernas acerca das drogas.

Em 2006 foi aprovada a lei n. 11.343, instituidora do Sistema Nacional de

Políticas Públicas sobre Drogas- SISNAD, e considera um enorme avanço de reconhecimento mundial, no que tange a políticas públicas preventivas e repressivas as drogas. Isso porque, tal dispositivo legal trouxe uma nova visão acerca da figura do usuário, passando a concentrar esforços na sua recuperação e proibindo penas que restrinjam sua liberdade. (SILVA, 2016)

Ademais, existem outras inúmeras políticas públicas, vinculadas ou não, aos órgãos já citados anteriormente, que atuam na prevenção e repressão das drogas em contexto interno. São exemplos o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID, o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, a subvenção social, o programa “crack, é possível vencer” e a Estratégia Nacional de Segurança nas Fronteiras – ENAFRON. Destaca-se âmbito da repressão o trabalho realizado pelas polícias civis, como a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC, e os Grupos de Repressão a Narcóticos-GENARC. (PMGO, 2017)

Contundo, pode-se dizer que as políticas preventivas são consideradas, atualmente, as principais aliadas no combate ao uso de drogas. No entanto, as políticas repressivas também têm grande relevância social. Por esse motivo, para atingirem sua completa eficácia, devem ser adaptadas, buscando atender as demandas sociais contemporâneas.

3.2 Liberdade Provisória x Princípio da Insignificância

Segundo Fernando Capez (2014, p. 291), a liberdade provisória é um "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado [...]". Isso é, por meio da liberdade provisória, o preso em flagrante pode responder livre ao processo, desde que obedecendo as condições e obrigações impostas por esse instituto.

Tal prerrogativa evita que a pena seja antecipada e que o acusado sofra com as consequências sociais e emocionais causadas pelo encarceramento. Assim, existem casos em que a liberdade provisória é um direito obrigatório do acusado, outros em que ela é permitida, quando não couber prisão preventiva, e casos em que ela é estritamente vedada.

Ao Tráfico de Drogas, crime previsto no artigo 33 da nº 11.343/2006, a Liberdade Provisória é expressamente vedada, conforme o entendimento do artigo 44 desse mesmo dispositivo legal. Dispondo que “os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, o dispositivo nega a possibilidade da concessão de liberdade provisória a esse delito. (BRASIL, 2006)

Isso é, devido a gravidade do crime de tráfico de drogas, o legislador o equiparou a um crime hediondo, não podendo, em nenhuma hipótese, usufruir do benefício da liberdade provisória. O fato de ser considerado inafiançável, só reforça o seu alto grau de reprovabilidade e sustenta o posicionamento dos tribunais superiores que negam a possibilidade da concessão desse instituto.

Segundo Guilherme Nucci (2014, p. 437) “o tráfico ilícito de drogas será sempre considerado equiparado a hediondo, ainda que comporte, por opção legislativa, pena mais branda [...]”. No entanto, esse entendimento é polêmico e causa inúmeras divergências entre aqueles que acreditam que o instituto da liberdade provisória é uma vedação à liberdade individual, e viola direitos constitucionalmente tutelados.

Baseado nesse entendimento, a lei nº 11.464 de 2007 veio modificar os regimes dos crimes hediondos e equiparados em alguns aspectos, incluindo o que tange à liberdade provisória, passando a considerar possível sua aplicação a esses delitos. Por esse motivo, alguns entendimentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, tem reforçado a ideia que a proibição da liberdade provisória ao tráfico de drogas é inconstitucional.

Por outro lado, existe uma corrente que argumenta que a lei nº 11.467 de 2007 não tem força coagente sobre a lei de drogas, uma vez que ‘a Lei de Drogas é norma especial e deve se sobrepor às alterações realizadas na lei 8072/90, já que esta é a norma geral que rege crimes hediondos’, (ROSA, 2017, *online*) sendo esse o entendimento majoritário dos tribunais brasileiros.

Sob esse aspecto, os tribunais utilizam o critério da especialidade para

manter a proibição da aplicação da liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas, contribuindo negativamente para a caótica situação carcerária do país, que sofre diariamente com superlotação de suas penitenciárias. Isso porque, se não é possível soltar provisoriamente os presos por tráfico, mesmo que estes se encaixem nas premissas dispostas em lei,

Já o princípio da insignificância, também conhecido como crime de bagatela, é caracterizado pela prática de determinada ação que pode ser considerada irrelevante e sem potencial lesivo, tanto para a sociedade, quanto para o próprio agente. Tal dispositivo também é um assunto polêmico e divergente quando se discute a possibilidade de ser aplicado ao crime de tráfico de drogas. (TEIXEIRA, 2009)

Isso porque, para ser considerada a aplicação do princípio da insignificância, é preciso que a conduta não represente perigo ao bem jurídico tutelado. Sendo assim, inicialmente, a aplicação de tal princípio ao crime de tráfico de drogas parece um tanto quanto inviável, pois, a comercialização de drogas, mesmo que em pequenas quantidades, representa um perigo abstrato a saúde pública. Nesse sentido:

Aquele que preenche os tipos penais dos arts. 33 ou 34, ainda que seja pequena a quantidade de droga apreendida, não pode valer-se do denominado crime de bagatela, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública e o traficante raramente se contenta em materializar o crime uma só vez. Sem a punição devida, uma vez detectada a infração penal, a reiteração é quase certa, além do que as quantidades de entorpecentes tendem a crescer cada vez mais. (NUCCI, 2017, p. 416)

Esse tem sido o entendimento majoritário dos tribunais superiores, uma vez que, estes, consideram que o simples fato de determinado indivíduo estar sob a posse de drogas, com o objetivo de comercializá-la, já coloca em risco toda a saúde pública. Assim, o tráfico de drogas se configura um crime de perigo abstrato que independe de efetiva comprovação de lesão ao bem jurídico.

No entanto, existem aqueles que defendem a aplicação desse princípio ao tráfico de drogas. Entre eles, Eduardo Cabette (2018, *online*) entende 'perfeitamente aplicável o princípio da insignificância a depender do caso concreto'.

Dando um exemplo de caso concreto, o autor cita um determinado usuário de drogas que, desejando se livrar do vício, doa a um amigo, também usuário, determinada quantia de droga. Em tese, esse sujeito praticou o crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que sua conduta foi 'fornecer', no entanto, sua ação não configura um perigo relevante à saúde pública.

Com isso, pode-se dizer que o princípio da insignificância, bem como a liberdade provisória, são temas polêmicos quando aplicados ao crime de tráfico de drogas, pois despertam posicionamentos diversos acerca de sua efetiva aplicação. Sendo assim, moldar a incidência de tais prerrogativas a depender do caso concreto e visando estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, é imprescindível para a aplicação do direito.

3.3 Tendência a Criminalização em Países Emergentes

Países emergentes são países subdesenvolvidos, que, no geral, apresentam características diferentes das apresentadas pelos demais países subdesenvolvidos. Isso porque, tais nações, possuem um grande potencial de desenvolvimento, por apresentarem uma economia que pode ser considerada próspera e significativa. Esses países, geralmente, se encontram envolvidos em verdadeiras guerras contra o tráfico de drogas, que configura um dos seus maiores problemas. Nesse sentido:

Despesa pública destinada à luta contra os traficantes é de dezenas de bilhões de dólares. O círculo vicioso é evidente: a pobreza, que afeta uma parcela notável da população, engrossa as fileiras dos traficantes, cuja redução consome recursos financeiros que faltam para o combate à pobreza. (BENACHENHOU, 2013, p. 98)

Sendo assim, percebe-se que os países emergentes investem grandes valores na luta contra o tráfico, fato que acaba prejudicando seu processo de desenvolvimento. Pois, os recursos que deveriam ser utilizados em outras áreas, como na saúde e educação, acabam sendo aplicados na implementação de políticas públicas, criminalizando as drogas, na tentativa de sanar o principal problema do país.

Segundo uma reportagem realizada pelo G1 (2012, *online*), os problemas

relacionados as drogas, ganham grandes proporções e evidência nos países emergentes, devido ao fato destes possuírem uma economia em desenvolvimento. Sendo assim, o aumento do poder econômico da população dessas nações, acaba contribuindo, direta ou indiretamente, com o financiamento do tráfico de drogas, aumentando, inclusive, o número de usuário nesses países.

Com isso, pode-se dizer que a questão das drogas está diretamente relacionada a aspectos sociais, econômicos e até mesmo aspectos políticos. Isso porque, temas relacionados às drogas, como o aumento do tráfico, estão frequentemente associados à corrupção política, que geralmente assolam os países emergentes.

Segundo o relatório anual de 2010 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, 'os países em desenvolvimento e países emergentes de conflitos são especialmente vulneráveis à corrupção relacionada com a droga' (JIFE, 2010, p. 3). Isso porque, a corrupção presente nesses países, acaba tornando mais fácil o vantajoso comércio ilícito e gerando grandes impactos econômicos, políticos e sociais.

A análise do conteúdo exposto demonstra que a estreita relação entre o subdesenvolvimento e a corrupção, faz com que os países emergentes tendam a criminalizar, como uma alternativa de erradicar um dos maiores problemas da nação. No entanto, o comércio ilícito e a atuação do tráfico, decorrente da extrema proibição às drogas, é extremamente lucrativo, e por esse motivo, acaba se relacionando às forças políticas corruptas e apresentando recursos financeiros comumente maiores que os das instituições públicas.

3.4 Política Criminal e os Julgamentos do STJ e STF

Segundo definição de René Ariel Dotti (2002, p. 74) 'a Política Criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais'. Sendo assim, com a política criminal de drogas, o Estado objetiva sanar um dos maiores, ou quem sabe o maior, mal da nação brasileira, travando uma verdadeira guerra ao combate às drogas, em busca da defesa e segurança nacional.

Conforme exposto durante o decorrer desse trabalho, as questões relacionadas com as drogas são polêmicas, e sempre geram opiniões diversas e contraditórias. Isso porque, eventualmente, as disposições legais acabam se chocando com alguns princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo um leque para diversas interpretações. Ademais, por ser um tema atual e relevante, a aplicação do direito aos casos concretos que envolvem essa temática, desperta grande interesse público.

Por isso, os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são de suma importância. No entanto, as questões são tão delicadas que mesmo o entendimento dos tribunais, pode divergir. É o que acontece com o crime de tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, no qual se discutiu a possibilidade de tal delito ser equiparado a um crime hediondo. (EBEJI, 2018)

O artigo 33, § 4º da Lei de Drogas consiste na hipótese de redução da pena para os agentes que pratiquem o tráfico ilícito de drogas, mas que, no entanto, sejam réus primários e tenha bons antecedentes, ou seja, a figura popularmente conhecida como 'mula' do tráfico. Tal disposição busca a atenuação da penalidade imposta àqueles que não representam grande perigo social e praticam condutas consideradas menos gravosas.

O Superior Tribunal de Justiça já havia manifestado seu entendimento, por meio da Súmula 512, afirmando que a redução da pena, quando presente a hipótese artigo 33 § 4º, não afastava o caráter hediondo do crime. No entanto, de maneira diversa, o Supremo Tribunal de Justiça, por meio do HC 118.533/MS, veiculado no informativo 831, concluiu que presente tal situação, o caráter hediondo está afastado. (EBEJI, 2018)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O informativo 595 do STJ passou a considerar que, o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, não pode ser equiparado a crime hediondo, resultando no cancelamento da Súmula 512.

Outra interessante situação onde há divergência entre os entendimentos

dos tribunais, é a questão da importação de sementes de *cannabis* sativa (maconha). Pois, apesar de consolidada a jurisprudência do STJ que configura essa conduta como crime de tráfico internacional de drogas, existe um grande problema relacionado com a quantidade que está sendo importada. Tal matéria ainda não tem entendimento consolidado dentro do direito penal. (CONJUR, 2018)

Por não ter entendimento consolidado, algumas turmas consideram que o crime se configura independentemente da quantidade a ser importada, enquanto outras, decidem pela atipicidade da conduta quando a quantidade for pequena ou insignificante. Contudo, são muitos os problemas relacionados com a quantidade da droga encontrada. Uma vez que o legislador não as definiu, restam determinadas sobre critérios interpretativos, baseados em dúvidas.

O que se sabe com certeza, é que a política criminal de drogas adotada pelo Brasil em 2006, é um tanto quanto permissiva em relação a figura do usuário, isso por que, como visto anteriormente, a Lei 11.343/06 evidencia a necessidade de sua reinserção social além de vedar que penas privativas de liberdade lhes sejam aplicadas. Seguindo essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal irá julgar em julho de 2019, a possibilidade de a posse de drogas para uso pessoal deixar de ser crime no Brasil. (OLIVEIRA, 2018)

Esse tema já vem sendo discutido a anos. Desta forma, só evidencia a necessidade e a importância das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Isso porque, as medidas adotadas objetivam adequar, adaptar e modernizar a política criminal, a uma realidade atual, onde essa possa ser de máxima eficácia. Além de buscar atender reciprocamente aos direitos constitucionalmente tutelados e aos anseios populares.

CONCLUSÃO

Em observância ao que foi exposto no primeiro capítulo deste projeto, pode-se dizer que apesar da imprecisão acerca do exato momento em que as drogas surgiram no mundo, relatos de sua existência remontam desde o início das civilizações. Contudo, o histórico de sua proibição se faz mais recente, uma vez que o problema das drogas como uma procuração global de origem jurídica e política só se intensificou a partir do século XX.

Por esse motivo, a partir da utilização do método bibliográfico, este trabalho buscou sustentação e embasamento nas obras de diversos autores que escreveram sobre tema. Assim, a pesquisa de natureza descritiva, elaborada por meio a um procedimento bibliográfico, documental e historiográfico, pôde obter importantes resultados acerca do tema.

Sendo assim, foi possível constatar que apesar das diferentes características que as drogas possuem, bem como as diversas maneiras que cada uma atua no Sistema Nervoso Central, todas elas estão diretamente relacionadas aos grandes indices de violência apresentados no Brasil. Isso porque, já está mais que comprovada a estreita relação dessa temática com os interesses públicos, sociais e econômicos do país.

O segundo capítulo demonstrou que o Estado, por meio de poderes a ele inerentes, tem o direito de perseguir e punir todo aquele que, de alguma forma, vier a comprometer a saúde pública e o bem-estar social. A correta diferenciação entre traficante e usuário, permite que o Estado aplique, de acordo com as características inerentes a cada figura, a melhor política repressiva, com o objetivo de tentar

solucionar o grande problema causado pelas drogas na sociedade contemporânea.

Aprofundando nas políticas criminais utilizadas pelo Estado, o terceiro capítulo mostrou que atualmente, a prevenção tem se feito demasiadamente mais importante que a repressão. Por esse motivo, cada vez mais, correntes doutrinárias vem surgindo no sentido de abrandar algumas das restrições impostas ao crime de tráfico de droga. No entanto, tais posicionamentos ainda não são aceitos pelos tribunais brasileiros, que se mantem firmes em suas posições favoráveis à criminalização, sendo essa uma característica dos países emergentes.

Diante as informações levantadas por esse estudo, fica evidente que o cenário brasileiro, no que tange ao uso, consumo e produção de drogas, ainda é bastante preocupante. No entanto, o ordenamento jurídico nacional vem, em um processo gradual, se embasando em grandes vertentes internacionais, que indicam um caminho exitoso a seguir. Sendo assim, aos poucos, a adoção de novas medida colocam o país no rumo certo, na busca pelo efetivo combate a um dos maiores e mais alarmantes problemas internos.

REFERÊNCIAS

AVELAR, L. **Uso se branco, abuso se preto**. Revista de História da Biblioteca Nacional (Dossiê Drogas). Ano 10, No.110. Novembro de 2014.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução do consumo de drogas: aspectos históricos, axiológicos e legislativos. Teresina: **Revista Jus Navegandi**, ano 15, n. 2439, 6 mar. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14469>. Acesso em: 20 out. 2018.

BENACHENHOU, Abdellatif. **Países Emergentes**. Brasília: FUNAG, 2013.

BRASIL. **Lei 11.343/06**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRÍGIDO, Carolina; LEALI, Francisco. **“Minha Principal Escolha é Diminuir o Poder do Tráfico”, diz Ministro do STF**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/minha-principal-escolha-diminuir-poder-do-traffic-diz-ministro-do-stf-20872440>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Princípio da Insignificância deve ser Aplicado com Cautela nos Crimes Previstos na Lei de Drogas**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-insignificancia-deve-ser-aplicado-com-cautela-nos-crimes-previstos-na-lei-de-drogas,591225.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CARNEIRO, Henrique. **Pequena Enciclopédia da História das Drogas e Bebidas**. São Paulo: Campus, 2005.

CHALOULT, L. *Une nouvelle classification des drogues toxicomanoïenes*. **Revue Toxicomanies**, v.4, 1971.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem Julgado Ações Sobre Tráfico de Drogas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/veja-stj-julgado-acoes-traffic-drogas>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CONJUR. **Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de drogas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada>

comemorar-10-anos-lei-drogas. Acesso em: 03 mar. 2019.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=comercio>. Acesso em: 08 mar. 2019.

DIEHL, A. CORDEIRO, D. C.; LARANJEIRA, R. **Dependência Química: Prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Artmed, p. 25-34, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

EBEJI. **Súmulas Criminais STF e STJ**: organizadas e comentadas (2018). Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/BIBLIOTECA/S%C3%BAmulas_Criminais_STF_e_STJ_-_2018.pdf. Acesso em 02 abr. 2019.

ESCOHOTADO, Antônio. **História elementar das drogas**. Lisboa: Antígona, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

G1. **Relatório da ONU Sobre Drogas Aponta Brasil como Rota da Cocaína**. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/relatorio-da-onu-sobre-drogas-aponta-brasil-como-rota-da-cocaina.html>. Acesso em: 01 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio CUNHA, Rogério Sanchez. **Legislação Criminal Especial: Coleção Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOV, Governo do Brasil. **Corrupção está relacionada ao crescimento do tráfico de drogas, mostra estudo**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2011/03/corruptao-esta-relacionada-ao-crescimento-do-trafico-de-drogas-mostra-estudo>. Acesso em: 25 nov. 2018.

JIFE, Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes. **Relatório dos Narcóticos Internacionais Conselho de controle para 2010**. Nações Unidas: Nova Iorque, 2011.

MPPR, Ministério Público do Paraná. **Prevenção às Drogas: metodologias para atuação estratégica**. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/2018/05/604/MP-Debate-Prevencao-as-drogas-metodologias-para-atuacao-estrategica-.html>. Acesso em: 28 mar. 2019.

NEZO, Ronaldo. **Droga de Elite**. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/ibrecps/EDJ/midia/jc1094.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8^a

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Mariana. **STF Decidirá em julho de 2019 se Porte de Drogas Para Consumo Próprio é Crime.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/17/stf-decidira-em-junho-se-porte-de-drogas-para-consumo-proprio-e-crime.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional De Doenças E Problemas Relacionados À Saúde**, 10ª Revisão (7 Ed.). São Paulo: Edusp, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Neurociências: consumo e dependência de substâncias psicoativas.** Genebra, 2004.

PMGO, Polícia Militar do Estado de Goiás. **Apostila de Prevenção e Repressão às Drogas e Entorpecentes.** Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/414/10/Apostila%2020Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Repress%C3%A3o%20%C3%A0s%20Drogas%20e%20a%20Viol%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

RIBEIRO, Marcelo; RIBEIRO, Maurides de Melo. **Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica.** Disponível em: http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_de_drogas.pdf. 2004. Acesso em: 22 out. 2018.

RODRIGUES, Alex. **Conad Aprova Resolução que Pode Mudar Políticas de Combate as Drogas.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/conad-aprova-resolucao-que-pode-mudar-politicas-de-combate-drogas> . Acesso em: 05 mar. 2019.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas e Proibição: um empreendedorismo moral.** In: *Drogas e Sociedade Contemporânea* (2011). Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/temas-saude-coletiva/pdfs/drogas_sociedade_perspectivas_livro_completo.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

RODRIGUES, Alex. **Projeto Anticrime Propõe Identificar e Nomear Facções Criminosas.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-02/projeto-anticrime-propoe-identificar-e-nomear-faccoes-criminosas>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ROSA, Karine Azevedo Egypto. **A Liberdade Provisória no Crime de Tráfico de Drogas: uma análise crítica.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jul. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589524&seo=1>. Acesso em: 03 abr. 2019

SANÇANA, Marcelo dos Santos. **Os Malefícios de uma Liberação das Drogas.** 2014. Disponível em: <http://www.portoferreira hoje.com.br/noticia/2014/09/15/os-maleficios-de-uma-liberacao-das-drogas/>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SEIDL, E.M.F. (Org.). **Prevenção ao uso indevido de drogas: diga sim à vida.**

Brasília: CEAD, SENAD, 1999.

SENAD, Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. **Prevenção ao Uso Indevido de Drogas**: capacitação para conselheiros e Lideranças comunitárias. – 4. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas comentadas**. 2ª ed. São Paulo: APMP- Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SILVA, Danielle Tavares da, et. al. **A Lei de Drogas em Debate**. 1ª ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de. **Teoria Geral do Processo**. Disponível em: <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23784/teoria-geral-do-processo>. Acesso em: 02 mar. 2019.

TEIXEIRA, Mariana. **O Princípio da Insignificância**: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 03 abr. 2019

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Normas Internacionais Sobre a Prevenção do uso de Drogas**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/noticias/2013/09/UNODC_Normas_Internacionais_PREVENCAO_portugues.pdf. Acesso em 30 mar. 2019.

WIDIGER, T.A.; SMITH, G.T. **Substance use disorder**: abuse, dependence and dyscontrol. *Addiction*, v.89, n.3, 1994.